

siderando-se descaminhada aos direitos do artigo a que esta nota se refere a mercadoria que for desviada das aplicações acima referidas.

#### CAPÍTULO 58.º

- 2 Consideram-se tapetes, na acepção dos n.ºs 58.01 e 58.02, além dos tapetes para cobrir sobrados, os artefactos semelhantes que apresentem as características daqueles, mas que se destinem a ser colocados em qualquer outro sítio que não seja o soalho. Excluem-se dessas posições os tapetes de feltro, os quais se classificam pelo capítulo 59.º

Art. 3.º A posição 67.04 da Pauta dos Direitos de Importação passa a ter a seguinte redacção:

- 67.04 Postiços (cabeleiras, barbas, sobranceiras, pestanas, madeixas, etc.) e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou matérias têxteis, outras obras de cabelo, compreendendo as redes.

Art. 4.º É eliminada a nota ao artigo 33.04.02 da Pauta dos Direitos de Importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—  
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais  
e Aquícolas

#### Decreto n.º 512/74

de 2 de Outubro

A Câmara Municipal de Tarouca solicita a exclusão do regime florestal de uma parcela de terreno baldio integrada no perímetro florestal da serra de Leomil, com a superfície aproximada de 750 m<sup>2</sup>, submetida ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 39 964, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 277, de 13 de Dezembro de 1954, a fim de a mesma ser vendida à empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal.

Considerando que a alienação desta parcela em nada afecta o Plano de Povoamento Florestal;

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 39 964, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 277, de 13 de Dezembro de 1954, e restituída à administração da Câmara Municipal de Tarouca uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal da serra de Leomil, com a superfície de cerca de 750 m<sup>2</sup>, que se destina a ser vendida à empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal.

Art. 2.º A entrega desta parcela de terreno só será efectuada depois de a Câmara Municipal de Tarouca proceder à sua demarcação de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Emilio Rui da Veiga Peixoto Vilar — Alfredo Gonzalez Esteves Belo.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

#### Decreto-Lei n.º 513/74

de 2 de Outubro

Tendo em vista o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, conforme a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 3.º do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São criadas secções consulares nas Embaixadas de Portugal em Belgrado, Bucareste, Budapeste, Dacar, Moscovo, Praga, Sofia, Tuões, Varsóvia e na República Democrática Alemã, cuja área de jurisdição consular é constituída por todo o território dos respectivos países.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—*Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Jorge de Pinho Leónidas.*

Promulgado em 24 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Decreto-Lei n.º 514/74

de 2 de Outubro

Considerando que muitos portugueses, forçados durante a vigência do regime deposto em 25 de Abril ao exílio ou a emigrar, conseguiram nos países onde se fixaram concluir formaturas de cursos superiores ou a obtenção de outros títulos académicos;

Considerando que bolsheiros enviados ao estrangeiro prestaram lá provas graças às quais alcançaram igualmente títulos da mesma natureza;

Considerando que esses cursos superiores e especializações nem sempre são ministrados ou se podem preparar nos quadros do nosso ensino ou da actividade dos nossos centros de investigação, revestindo-se, todavia, do maior interesse para a modernização cultural, económica e social da nossa pátria;

Considerando que é absolutamente necessário e urgente aproveitar todos os recursos humanos de valor para a renovação do nosso ensino, da nossa pesquisa e criação cultural, renovação que contribuirá poderosamente para construir o Portugal novo correspondendo às aspirações de todos;

Considerando a morosidade dos trâmites e o carácter obsoleto muitas vezes dos critérios até aqui seguidos para a concessão de equivalências nacionais aos títulos estrangeiros;

Considerando, por outro lado, a grande expansão escolar no próximo ano lectivo de 1974-1975 e a consequente necessidade urgente de recrutamento de pessoal docente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Ministro da Educação e Cultura estabelecerá, por despacho, assente sobre prévio parecer de comissões de especialistas portugueses e, se necessário, estrangeiros, a lista dos estabelecimentos de ensino superior e centros de investigação estrangeiros a cujos títulos se reconhece valor nacional ou que são de considerar equivalentes a títulos nacionais; o mesmo despacho estabelecerá a correspondência de cada grau conferido pelos estabelecimentos de ensino estrangeiros a cada um dos graus nacionais.

2. Esse reconhecimento do valor nacional ou concessão de equivalência de título será efectuado pela Direcção-Geral do Ensino Superior de acordo com a referida lista, mediante requerimento do interessado, acompanhado das respectivas provas documentais e do currículo pessoal.

Art. 2.º — 1. Os casos duvidosos e os não incluídos na referida lista serão decididos por despacho ministerial, mediante parecer de uma comissão de especialistas portugueses e, se necessário, também estrangeiros.

2. O interessado apresentará o requerimento na Direcção-Geral do Ensino Superior, acompanhado das respectivas provas documentais, do currículo pessoal e de, pelo menos, dois exemplares dos seus trabalhos académicos e outros.

Art. 3.º — 1. O critério seguido no estabelecimento da lista referida no artigo 1.º e na concessão do valor nacional ou equivalência de título estrangeiro prevista no artigo 2.º será global, isto é, de acordo com o curso superior ou o grau académico considerado em bloco, e não segundo correspondência de cadeiras, de elenco de planos de estudo ou de composição das provas prestadas.

2. Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 2.º que sejam excepcionalmente duvidosos poderá a comissão de especialistas exigir do candidato a prestação de uma ou mais provas complementares.

Art. 4.º Sempre que os documentos e trabalhos a apresentar pelo requerente estejam escritos em língua estrangeira que não seja espanhol, francês, inglês, italiano, alemão ou latim, poderá ser exigida a sua tradução, que, quanto aos diplomas, deverá ser devidamente autenticada.

Art. 5.º — 1. A pretensão do requerente será deferida ou não no prazo de quatro meses a contar da data da apresentação do processo completo à entidade competente.

2. Findo o prazo citado no número anterior sem que o processo tenha sido objecto de despacho ministerial, considera-se deferida a pretensão.

Art. 6.º No ano escolar de 1974-1975 poderá o Ministro da Educação e Cultura autorizar a título excepcional e precário o contrato para funções docentes de personalidades habilitadas com cursos no estrangeiro antes de concedida a equiparação nas condições legais.

Art. 7.º As comissões de especialistas previstas no presente decreto-lei serão livremente nomeadas por despacho ministerial.

Art. 8.º As dúvidas que surjam na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Vitorino Magalhães Godinho*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 515/74

de 2 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro dos Assuntos Sociais poderá delegar nos directores-gerais do Ministério os poderes que lhe são atribuídos pelos artigos 81.º e 82.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Art. 2.º O n.º 4 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 413/71 passa a ter a seguinte redacção:

Quando as circunstâncias o justificarem, o Ministro pode mandar substituir o regime a que se refere o n.º 2 pela elaboração de orçamentos anuais e apresentação de contas de gerência, passando, nesse caso, a ser aplicável o regime geral de autorização e *contrôle* de despesas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Maria de Lourdes Pintasilgo*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.